



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004808-11.2013.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Cláudio Roberto dos Santos

ADVOGADO: Silvano Fonseca Clementino (OAB/PB 14.384)

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. DESPROVIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar**

provimento ao recurso apelatório.

Trata-se de apelação cível interposta por CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS (promovente) contra sentença (f. 132/133v) do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (promovido).

O autor requereu a revisão do contrato firmado entre as partes quanto à aplicação da tabela *price* com capitalização dos juros e à cumulação de comissão de permanência com demais encargos de mora.

O juiz de base julgou improcedente o pleito exordial, condenando o autor/apelante em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Nas razões apelatórias (f. 139/151) o autor pediu a reforma da sentença vergastada, alegando, em síntese, a existência indevida de juros capitalizados no contrato.

Contrarrazões às f. 176/190.

Parecer Ministerial às f. 196, sem opinar sobre o mérito do apelo.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um **contrato de financiamento** (f. 24/25) no ano de 2006, tendo como objeto um veículo CHEVROLET CORSA SEDAN/ANO 2010, a ser adimplido em 36 parcelas fixas de R\$ 655,90.

Todavia, ao deparar-se com cláusulas que entende abusivas na avença, **como capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios**, o consumidor ajuizou a presente demanda visando expurgá-las do contrato, pedido não

acolhido pelo juízo singular.

O autor/apelante rogou a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido no tocante ao reconhecimento da ilegalidade da prática de capitalização de juros na avença.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, **é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.**

Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].¹

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].²

1 EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

2 AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].³

Analisando o **contrato de financiamento (f. 24/25)**, verifica-se que o primeiro requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida em que o contrato foi celebrado no ano de 2006.

Quanto ao segundo requisito, de que tenha havido acordo expresso da capitalização mensal de juros, percebe-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **1,91%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **22,92%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **25,43%**. Isso deixa claro para o consumidor, *in casu*, o apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve o acordo expresso de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.⁴

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].⁵

Destarte, estando configurada a previsão contratual da

³ AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

⁴ AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

⁵ REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.

capitalização de juros, não há ilegalidade alguma, nem mesmo com o uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator